**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 628 /2019**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 444/2019, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que pretende autorizar o Governo do Maranhão para instalar lixeiras seletivas em toda e qualquer praça que for retomada ou construída pelo mesmo, ou pela iniciativa privada.

A Constituição Estadual, no seu art. 64, disciplina as atribuições do Governador do Estado, dentre as quais está “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei”* (inciso V).

Sem entrar no campo de discussão de ser competência dos Municípios legislarem sobre o serviço de limpeza pública, convém destacar na análise deste projeto a inconstitucionalidade das leis autorizativas.

Cabe ao gestor público fazer a administração dos serviços públicos prestados à população, ficando na discricionariedade dele determinar as prioridades dos serviços a serem prestados.

Por conta disso, as leis autorizativas são injurídicas, visto que não disciplinam nenhuma obrigatoriedade, mas mera faculdade a algum destinatário, que muitas vezes já tem a atribuição dada pela Constituição Federal ou Estadual.

Importante destacar o doutrinamento de Miguel Reale sobre o “sentido da lei”:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163).

Assim, verifica-se que o projeto de lei em análise, como autorizativo que é, apenas permite que o Poder Executivo faça que já lhe cabe fazer, não lhe atribuindo qualquer dever, nem obrigando o Legislativo a fiscalizar a execução do que foi autorizado.

Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

Para atingir tal finalidade, recomenda-se que o autor da propositura encaminhe Indicação para o Chefe do Poder Executivo, para que sejam adotadas as medidas, objeto do presente Projeto de Lei.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 444/2019,** pela sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam, por maioria, pela** **rejeição** do **Projeto de Lei nº 444/2019**, de acordo com o voto do relator, contra os votos dos Senhores Deputados Fernando Pessoa e César Pires.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de outubro de 2019.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Antônio Pereira Deputado César Pires

Deputado Wendell Lages Deputado Fernando Pessoa

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_